SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007445-35.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: FABIANA CORDEIRO DIAS

Requerido: SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRONICA S/C LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

questão.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os fatos trazidos à colação são incontroversos.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que a autora contratou a ré para a prestação de serviços de vigilância e monitoramento, mas rescindiu o instrumento celebrado durante sua vigência.

A autora de um lado sustenta que multa que lhe foi então cobrada pela ré (correspondente a 50% da somatória das parcelas remanescentes) seria abusiva, enquanto a ré argumenta o contrário.

O cerne da causa, portanto, está em definir essa

A estipulação da multa nos moldes aludidos vem determinada na cláusula décima terceira do contrato realizado (fl. 09), alegando a ré que a autora tinha conhecimento da mesma e que em decorrência dos gastos e investimentos inerentes à sua atividade tal fixação se justificaria.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, a circunstância de existir previsão expressa no contrato é irrelevante, se patenteado o abuso na formulação correspondente.

É o que se dá na espécie vertente, tendo em vista que nenhum dado concreto foi amealhado pela ré para justificar a multa em apreço em patamar tão elevado.

A natureza da atividade a que ela se dedica, a exemplo de gastos e investimentos para tanto, são aspectos que não se materializaram de forma mínima para que se concebesse a penalidade no nível mencionado, reconhecidamente alto sobretudo se comparado a outras situações similares.

Resta certo que esta rende ensejo à colocação do consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor de serviço, padecendo de vício.

Bem por isso, reconheço a abusividade da cláusula que contém a disposição impugnada, na forma do art. 51, inc. IV, do CDC, tomando a multa no importe de dez por cento (10%) da somatória das prestações remanescentes como mais adequada ao caso.

A consequência que daí deriva é a do acolhimento da pretensão deduzida, bem como do acolhimento parcial do pedido contraposto para a condenação da autora ao pagamento da multa nesses moldes (assinalo que o as parcelas em aberto correspondiam a R\$ 1.997,28, motivo pelo qual a multa equivalerá a R\$ 199,72 – fl. 21).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a nulidade de sua cláusula décima terceira, por abusiva e também para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 199,72, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a autora não efetue o pagamento da importância no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA